



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 180, de 18 de dezembro de 2025.

OBJETO: *Projeto de Resolução nº 16/2025*, que “*Cria proposição do tipo Indicação e altera os dispositivos referentes aos Requerimentos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.*”

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS.

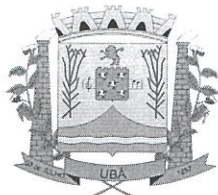
I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução que “cria a proposição do tipo Indicação e altera as disposições referentes aos Requerimentos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá”, promovendo alterações na Resolução nº 1/2022 (Regimento Interno).

O projeto altera dispositivos dos arts. 69, 70, 89, 90, 91 e 93, além de modificar títulos e seções internas, com o objetivo de reorganizar as espécies de proposições legislativas, especialmente Indicações e Requerimentos, conforme detalhado na mensagem que acompanha a proposição.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá estabelece em seu artigo 86 que “os projetos de resolução são destinados a regular matéria de interesse interno e de competência privativa da Câmara Municipal.”

Portanto, quanto à *adequação da espécie legislativa*, cumpre salientar que o projeto em análise trata de *ato interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.

Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, **não dependendo de sanção ou veto do Prefeito**



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O §2º delimita com precisão os Requerimentos de expediente, restringindo-os a Solicitação de informações; Sugestões à Mesa e Convocações de Secretários ou Diretores equivalentes.

Tal delimitação não restringe a função fiscalizatória, mas a organiza, em consonância com o art. 31 da Constituição Federal, que assegura a fiscalização do Executivo pelo Legislativo.

O art. 91 estabelece limite de até 3 proposições por sessão, ressalvados os Requerimentos de condução dos trabalhos.

A medida encontra fundamento no princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, conforme expressamente mencionado na mensagem do projeto.

Destaca-se que o §2º preserva a atuação externa do Vereador, permitindo comunicações diretas por meio de ofício, afastando qualquer alegação de cerceamento do mandato parlamentar.

A jurisprudência admite limitações regimentais razoáveis, desde que não inviabilizem o exercício do mandato, o que não ocorre no caso concreto.

A revogação dos incisos e parágrafos do art. 93 decorre da nova sistematização proposta, não configurando supressão de direitos, mas mera adequação estrutural.

Ressalta-se que essa reestruturação não retira direitos dos vereadores, tampouco diminui sua capacidade de fiscalização.

Dessa forma, a proposta não afronta o Regimento Interno vigente, mas o complementa e o atualiza, preenchendo lacuna normativa existente quanto à participação remota, sem afastar os princípios estruturantes do processo legislativo municipal.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.



Câmara Municipal de Ubá

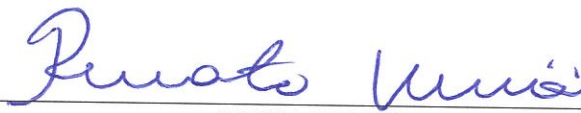
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 16/2025 Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do RICMU).

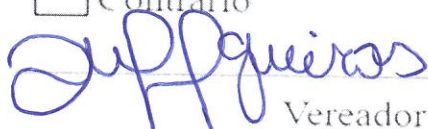
Ubá, 18 de dezembro de 2025.



RENATO VIEIRA
RELATOR

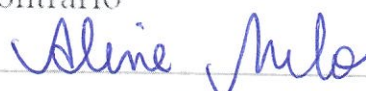
Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário



Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário



Vereador